

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 385/99 – GAG

Brasília, 30 de setembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que concede remissão de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para os proprietários de veículos roubados, furtados ou sinistrados, nos exercícios de 1994 a 1999.

Considerando que legislação vigente obriga o contribuinte, além de registrar a ocorrência policial do fato, a comunicar a Secretaria de Fazenda o ocorrido sob pena de cobrança do IPVA, caso isso não ocorra no prazo final para a reclamação contra o lançamento do tributo;

considerando que a maioria destes contribuintes desconhecem a legislação do imposto, e julgam que o registro da ocorrência na polícia é suficiente para inibir a sua cobrança nos exercícios seguintes;

considerando que o ato de registro da ocorrência policial é efetuada em órgão do complexo administrativo do Distrito Federal, e que o Governo dele tomou conhecimento;

considerando que essa informação é introduzida no sistema do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, e que a Secretaria de Fazenda não tem conhecimento do ocorrido à época do lançamento do tributo;

considerando ainda, que para o exercício de 2000 a Secretaria de Fazenda disporá dessas informações, e que a legislação atual penaliza os contribuintes nesta situação, torna-se necessária a aprovação do presente Projeto Lei.

Desta forma, e pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus distintos pares, protestos de elevado apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Protocolo Legislativo

PL n.º 817/1999

Fls. n.º 01

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº DE, DE PL 817/99 : 1999.

Concede remissão de débitos relativos ao IPVA para os proprietários de veículos roubados, furtados ou sinistrados, nos exercícios de 1994 a 1999, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedida a remissão dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos exercícios de 1994 a 1999, para os veículos roubados, furtados ou sinistrados.

§ 1º A concessão da remissão de que trata este artigo condiciona-se à apresentação do registro da ocorrência policial à época do fato que lhe deu causa.

§ 2º A remissão de que trata este artigo abrange o período compreendido entre a data da ocorrência policial e a data da recuperação do veículo, condicionada ao recolhimento do imposto, proporcional aos meses restantes do exercício em que ocorrer a recuperação.

§ 3º A remissão de que trata este artigo não inclui o exercício em que ocorreu o roubo furto ou sinistro, haja vista a ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro do referido exercício.

Art. 2º A remissão de que trata o artigo anterior fica condicionada a requerimento do proprietário do veículo no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1999
111º da República e 40º de Brasília

Protocolo Legislativo

PL n.º 817 / 1999

Fls. n.º 02